TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · RORAIMA

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Roraima

> *Guia executivo das situações que autorizam, em Roraima, a compensação, a transferência entre estabelecimentos e o uso para quitar débitos de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 59/1993, arts. 44 e 46 a 49; RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001), arts. 58 a 65-A — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta acumula crédito de ICMS: compra insumos com imposto, vende ao exterior sem imposto e, mês após mês, vê o saldo credor crescer sem débitos com que se compensar. O mesmo acontece, em menor escala, com quem compra a alíquota maior do que aquela com que vende. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. Roraima oferece três saídas administrativas para esse saldo: compensá-lo com débitos de outros estabelecimentos da empresa no Estado, transferir o crédito de exportação a filial com parecer do fisco ou usá-lo para pagar débitos de ICMS. O desenho, porém, tem uma particularidade: a lei estadual admite levar crédito a outros contribuintes, mas o regulamento não disciplina essa transferência e a veda expressamente na seção que trata do crédito acumulado.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; ele é transferível para o período ou os períodos seguintes (RICMS/RR, art. 65, § 3º). Crédito acumulado, no sentido do regulamento, é apenas o saldo existente na conta gráfica em razão da manutenção dos créditos das exportações para o exterior realizadas a partir de 16/9/1996 (art. 61). A SEFAZ já respondeu, em consulta, que esse crédito não se confunde com o ICMS antecipado recolhido na entrada de mercadorias, e que o saldo credor apurado na GIM é, em princípio, apenas valor a transportar para o período seguinte (Consulta nº 1/2024). Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: a pergunta não é apenas quanto a empresa tem de saldo, mas se ele nasceu da exportação.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento veda o crédito de entradas ligadas a saídas isentas ou não tributadas — salvo as destinadas ao exterior —, de mercadoria considerada já tributada nas demais fases, de documento inidôneo ou sem a primeira via e de bens alheios à atividade, entre outras hipóteses (art. 58). O estorno é obrigatório quando a mercadoria vai a saída isenta, a produção não tributada, a fim alheio à atividade, a operação com base reduzida ou se perde (art. 59), mas não alcança a saída para o exterior (art. 60, II). Material de uso e consumo só gera crédito a partir de 1º/1/2033, o ativo permanente é apropriado em 1/48 por mês, e o direito de usar o crédito se extingue em cinco anos (Lei nº 59/1993, arts. 29, §§ 4º e 6º, e 31).

3. A primeira porta: compensação entre estabelecimentos

A lei manda apurar débitos e créditos em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado (Lei nº 59/1993, art. 44,

parágrafo único, na redação da Lei nº 277/2000). O regulamento condiciona essa compensação a Termo de Acordo com o fisco: os saldos dos estabelecimentos se compensam, e o recolhimento fica a cargo do estabelecimento matriz, que precisa estar inscrito no Cadastro Geral da Fazenda há pelo menos cinco anos e em dia com as obrigações principal e acessórias (RICMS/RR, art. 65-A).

O parágrafo único do mesmo artigo reconhece a falta de regulamentação do art. 25 da Lei Complementar nº 87/1996 e permite que o contribuinte, depois de assinar o Termo de Acordo, requeira ao Departamento da Receita a compensação de créditos entre seus estabelecimentos relativos a períodos anteriores à concessão, respeitado o prazo decadencial de cinco anos. Para o grupo com mais de um estabelecimento no Estado, essa costuma ser a rota mais eficiente: vale para qualquer saldo credor, não só o de exportação, e, uma vez firmado o termo, a compensação passa a ser rotina da apuração. Antes de procurar outra saída, vale verificar se a matriz atende ao requisito dos cinco anos de inscrição.

4. O crédito de exportação: transferência à filial com parecer

O estabelecimento que exportou a partir de 16/9/1996 pode transferir o saldo credor acumulado desde então, na proporção que as exportações representem do total das suas saídas, para qualquer outro estabelecimento seu no Estado (RICMS/RR, art. 62; Lei nº 59/1993, art. 46, I). O rito é o mais detalhado da seção. O contribuinte emite nota fiscal de transferência de crédito e comunica o fato ao órgão fiscal da sua circunscrição até o último dia do mês, apresentando os livros e documentos fiscais e contábeis desde a última transferência ou, se for a primeira, desde o início da acumulação (§§ 1º e 2º). A Divisão de Fiscalização examina a regularidade do período; havendo irregularidade, o contribuinte é intimado a saná-la em dez dias, sob pena de ação fiscal (§§ 3º a 5º).

Em seguida, a Divisão de Tributação emite parecer técnico pela concessão ou denegação, e o pedido depende de homologação do Secretário de Estado da Fazenda. Deferido, o transmitente emite a nota fiscal com o valor do crédito, a identificação do parecer e a natureza “Transferência de Crédito Fiscal”; o valor é lançado em “Outros Débitos” pelo cedente e em “Outros Créditos” pelo recebedor, com referência à nota e ao parecer (§§ 6º a 8º). O destinatário só usa o crédito a partir do mês seguinte ao da transferência, e é vedado devolvê-lo à origem ou transferi-lo a terceiro (§§ 9º e 10). É aqui que a economia da operação se decide: entre a comunicação, a fiscalização, o parecer e a homologação, o tempo de análise entra no custo do crédito.

5. E a transferência a terceiros?

A lei estadual reproduz o modelo da Lei Kandir: havendo saldo remanescente de exportação, ele pode ser transferido a outros contribuintes do Estado, mediante documento da autoridade competente que reconheça o crédito, “na forma que dispuser o Regulamento” (Lei nº 59/1993, art. 46, II, na redação da Lei nº 244/1999). Para os demais saldos acumulados, a lei também admite a transferência a outros contribuintes por ato declaratório, conforme dispuser o regulamento (art. 48, II). E os saldos de exportação existentes em 31/12/1999 podiam ir a terceiros, a pedido, para compensação parcelada (art. 46, parágrafo único, incluído pela Lei nº 277/2000).

O regulamento, porém, não disciplinou essas hipóteses. A seção do crédito acumulado trata apenas da transferência a estabelecimento do próprio titular e veda, de forma expressa, a transferência a terceiro (RICMS/RR, art. 62, § 10), na mesma linha do art. 49 da lei, que proíbe devolver o crédito à origem ou transferi-lo a terceiros. Na prática, não há rito administrativo para vender crédito acumulado roraimense

a outra empresa: quem quiser explorar a autorização legal precisa formular pedido específico à Secretaria de Estado da Fazenda, sem procedimento padronizado, ou discutir a questão fora da via administrativa. Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

6. Crédito acumulado para pagar débitos

A rota mais útil para quem tem passivo fiscal está na Seção IX, incluída pelo Decreto nº 10.041-E/2009. O crédito acumulado de exportação pode ser usado, sucessivamente, para pagar débitos existentes em conta corrente; o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio contribuinte, na entrada de mercadoria no Estado; débitos apontados em denúncia espontânea; e débitos discutidos em processo administrativo fiscal (RICMS/RR, art. 64-A). Em um Estado em que boa parte das mercadorias chega de outras unidades da Federação, a possibilidade de abater a antecipação na entrada amplia o alcance do crédito.

O pedido é feito por requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, instruído com a GIM e os livros de entradas, saídas e apuração do período — ou outro documento que comprove a liquidez e a certeza do crédito —, o demonstrativo do crédito a utilizar e o demonstrativo do débito a pagar. Atendidos os requisitos, o Secretário homologa o pedido e extingue o crédito tributário até o limite do crédito escritural dado em quitação (art. 64-B). O regulamento admite ainda, em termos gerais, a compensação do ICMS com crédito líquido, certo e vencido do mesmo devedor contra a Fazenda Estadual, nas condições da lei, vedada a que contrarie o art. 170-A do Código Tributário Nacional (arts. 63 e 64). É a rota natural de quem carrega débitos: o crédito resolve a dívida sem passar pelo mercado e sem deságio.

7. O rito na prática: documentos antigos, obrigações atuais

O texto do regulamento ainda fala em nota fiscal modelos 1 ou 1-A, livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração e GIM. Na prática, a operação corre por NF-e e EFD, e a própria tabela de CFOP anexa ao regulamento distingue a transferência de saldo credor a outro estabelecimento da mesma empresa (5.602) da transferência de crédito acumulado a outra empresa (5.601). Convém confirmar com a SEFAZ-RR, antes de emitir, o código de ajuste da apuração, o CFOP aplicável a cada hipótese e o meio de protocolo da comunicação e do requerimento.

A regularidade também pesa. Tanto a compensação por Termo de Acordo quanto a transferência com parecer pressupõem obrigações principal e acessórias em dia, e o exame da Divisão de Fiscalização alcança todo o período desde a última transferência. Pendência na GIM ou na EFD, ou inscrição no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (CIPE, RICMS/RR, art. 102), é o tipo de problema que convém resolver antes do protocolo, e não durante a análise.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A transferência à filial e o uso para pagar débitos dependem de exame do fisco sobre a proporção das exportações, a legitimidade das entradas e a ausência de estornos devidos. Crédito que não sobrevive a esse exame não circula, e irregularidade apurada depois pode levar à cobrança do imposto com acréscimos. Por isso, mesmo sem mercado de cessão, convém manter lastro documental — apurações dos períodos de acumulação, prova das exportações, memória da proporcionalidade e controle dos estornos do art. 59.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Em Roraima, onde o crédito não tem rito para chegar a terceiros e cada transferência passa por parecer e homologação, o saldo que não for consumido até lá tende a virar recebimento de longo prazo.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é crédito acumulado de exportação, proporcional às saídas para o exterior e livre das vedações e estornos dos arts. 58 e 59, ou é simples saldo credor de apuração? Segunda, de destino: há estabelecimento do grupo no Estado com saldo devedor capaz de absorvê-lo — por Termo de Acordo ou por transferência com parecer —, ou débitos em conta corrente, antecipação na entrada, denúncia espontânea ou processo administrativo que justifiquem o pedido do art. 64-A? Terceira, de regularidade: a matriz tem cinco anos de inscrição, as obrigações principal e acessórias estão em dia e a documentação do período de acumulação resiste ao exame da fiscalização? Respondidas as três, o passo seguinte é organizar a documentação desde o início da acumulação e protocolar a comunicação ou o requerimento na Secretaria de Estado da Fazenda.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos foram conferidos no RICMS/RR (Decreto nº 4.335-E/2001) consolidado e no texto da Lei nº 59/1993; o regulamento ainda remete a documentos e livros anteriores à NF-e e à EFD, e não localizamos ato que discipline a transferência a terceiros prevista nos arts. 46, II, e 48, II, da lei. Há ainda projeto de lei de 2025 que altera o RICMS/RR, cujo conteúdo não foi possível verificar. Confirme a redação vigente e os atos complementares da SEFAZ-RR antes de operar.